



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

Exmo. Sr. Provedor da Justiça
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

Porto, 22 de junho de 2021

Assunto: Portaria 119/2018 – ultrapassagens na carreira docente;

Sindicato Independente de Professores e Educadores, em representação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos seus associados vem expor e solicitar o seguinte:

1. Na sequência da publicação da Portaria 119/2018, os nossos associados dirigiram a V.^a Ex.^a, com o nosso apoio, pedidos de pronuncia relativamente às ultrapassagens na carreira docente.
 2. Por seu turno, chegou por parte de V.^a Ex.^a resposta que postergava para momento ulterior e mais oportuno a análise da situação em apreço.
 3. Isto por estar em curso a recuperação do tempo de serviço, 2 anos, 9 meses e 18, determinada pelo Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março e Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, que poderia alterar o paradigma factual cuja tutela jurídica a V.^a requeríamos.
 4. Assim, finda a operação da recuperação em apreço, humildemente, cremos ser o momento oportuno para (re)apresentar a presente queixa, uma vez que vimos a
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

verificar que a ultrapassagem na carreira se mantém, nos termos que melhor explanaremos de seguida.

**I. AS ULTRAPASSAGENS NA CARREIRA DOCENTE OPERADA
PELA PORTARIA 119/2018**

5. Os estatutos de carreira regulamentam a relação laboral de profissionais de várias áreas consideradas estratégicas para o país, como são o caso dos profissionais de segurança, da saúde, da justiça ou do ensino, com o estado, garantindo que as mesmas são executadas de acordo com regras claras e objetivas, defendendo os direitos dos profissionais, mas também garantindo a qualidade e rigor no serviço prestado a toda a população.
 6. O estatuto da carreira docente é, também um desses exemplos.
 7. Contudo, esse efeito potencialmente clarificador (e até cumpridos da ideia de confiança e certeza jurídica) inerente ao reconhecimento de um estatuto profissional, no caso dos docentes tem vindo a ser mitigado (senão negado) pelas sucessivas alterações indiciárias, bem como, na consequência de vários regimes de transição e de alterações ao próprio estatuto.
 8. Acresce que, com a positivação da Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio e, diga-se de passagem, no cumprimento dos mais elementares princípios de justiça, os docentes integrados entre 2011 e 2017 foram reposicionados, tendo em conta o seu tempo de serviço.
 9. O mesmo não sucedeu com os restantes docentes e igualmente trabalhadores do Ministério da Educação, o que se traduzirá numa violação do princípio da igualdade de tratamento de docentes, inseridos na mesma carreira pública.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

10. Já que existirão docentes no mesmo Agrupamento de Escolas com igual ou, na maioria dos casos, menos tempo de serviço, que foram posicionados num escalão superior da carreira, em relação aos docentes que entraram nos quadros antes dessa data.

11. De acordo com o DL N.º41/2012 de 21 de Fevereiro, a remuneração da carreira docente estrutura-se segundo escalões, dividida do 1.º escalão ao 10.º escalão, por referência a índices remuneratórios, respetivamente do índice remuneratório 167 ao índice remuneratório 370.

12. Mas, nem sempre foi assim.

Vejamos o seguinte exemplo.

13. A **docente X** exerce funções ao serviço do Ministério da Educação desde 1992/1993.

14. A **docente X** está posicionada no 3.º escalão, índice 205, auferindo mensalmente o valor de 1864,19 euros.

15. À data do “primeiro congelamento”, a **docente X** encontrava-se no 5.º escalão, índice 188, do D.L. 312/99.

16. Aquando do descongelamento, a **docente X** integrou o 2.º escalão, índice 188, do D.L. 15/07, com o tempo de serviço já contabilizado no 5.º escalão do E.C.D. anterior e onde contabilizou mais 639 dias, perfazendo aí os 1825 dias de permanência,

17. Nessa sequência, progrediu ao 3.º escalão, contabilizando 125 dias até 30/09/2009.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
18. A 01/10/2009 entra em vigor o D.L. 270/09, pelo que, a **docente X** é reposicionada no índice 205, onde contabilizou mais 266 dias de tempo de serviço até 23-06-2010, perfazendo 391 dias.
 19. A 24/06/2010 terá entrado em vigor o D.L 75/10.
 20. Assim, a **docente X** terá sido reposicionada no 3.º escalão, índice 205, onde contabilizou mais 191 dias de tempo de serviço, perfazendo um total de 582 dias, até 31/12/2010.
 21. Ou seja, à luz da legislação em vigor, a partir de 01/01/2018, a **docente X** carece de perfazer 878 dias de tempo de serviço, para progredir ao 4.º escalão, índice 218.
- No entanto,
22. Se a mesma docente tivesse entrado nos quadros do Ministério da Educação entre 2011 e 2017, sendo-lhe aplicada a Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio, não só estaria atualmente no 4.º escalão, índice 218, como estaria a 148 dias de progredir ao 5.º escalão, índice 235.
 23. Isto porque, a docente não teria perdido os 1460 dias correspondentes à permanência no índice 151.
 24. Que, como veremos, um docente a quem foi aplicada a Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio não perde, pois começa a sua carreira no índice 167.
 25. Bem como, não teria perdido mais 365 dias relativos à permanência de 5 anos no 2.º escalão do Decreto-lei 15/07 que, entretanto, passou a ter a duração de 4 anos na estrutura positivada pelo DL 270/09 (e sucessivas alterações).
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
26. A não existirem todos aqueles recuos e avanços na carreira, caso tivesse sido reposicionada, como sucedeu com os demais docentes, a **docente X** estaria atualmente no 4.º escalão, a 148 dias de progredir ao 5.º escalão.
 27. Todo este panorama, criou situações de difícil interpretação, bem como, a aplicação de sucessivos diplomas que têm sido publicados traduziram-se em danos remuneratórios para os docentes.
 28. Este é apenas um exemplo de todos os docentes que se verão ultrapassados na carreira, que tem vindo a syndicar a proibição de ultrapassagens de trabalhadores inseridos na mesma carreira publica.

Senão vejamos,

29. Tal ocorrerá pelo facto de entre 2007 e 2010 ter havido diferentes processos de transição entre carreiras que motivaram perdas significativas de tempo de serviço, uma vez que nesses processos de transição apenas foi considerado o tempo de serviço que cada docente possuía no escalão/índice e não o tempo total de serviço (entre janeiro de 2007 e junho de 2010 foram produzidas três alterações significativas ao Estatuto da Carreira Docente).
 30. Ora, é necessário que os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 vejam recuperado esse tempo de serviço perdido entre transições, de modo que sejam posicionados no mesmo ponto de carreira que os docentes que ingressam após 2011.
 31. Por exemplo, como vimos, até 19 de janeiro de 2007, os docentes que ingressavam na carreira eram posicionados no índice 151, onde permaneciam 4 anos até progredirem ao índice 167.
 32. Neste momento, o docente que ingresse na carreira, posiciona-se no índice 167, bem como, a nova portaria regulamenta o reposicionamento na carreira dos docentes que vincularam durante o período de 2011 a 2017.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
33. O posicionamento destes docentes é mais que justo sem dúvida alguma, mas por falta de previsão legislativa, criar-se-ão situações injustas perante os docentes que ingressaram na carreira anteriormente, já que os 4 anos não são contabilizados na nova carreira, bem como, os já referidos anos perdidos entre regimes transitórios.
34. Assim, teremos hoje situações em que o posicionamento dos docentes não corresponde ao número de anos que efetivamente têm para efeitos de progressão na carreira.
35. Quando confrontamos a situação atual desses docentes com a situação que decorrerá da portaria para os docentes que vincularam entre 2011 e 2017, verificamos que daí decorrem situações altamente injustas que resultam em ultrapassagens, ou seja, docentes que tendo o mesmo tempo de carreira se posicionarão em escalões diferentes, fruto apenas e somente, do regime legal que subsiste ao seu ingresso na carreira.

Nestes termos,

36. A solução encontrada na presente portaria, por não prevê nenhum princípio muitas vezes determinado como o “princípio da não ultrapassagem”, vem resultar em situações de discriminação inversa, em relação aos docentes que já estão inseridos na Carreira docente, antes de 2011.
37. Aquela ausência legislativa implica situações de tratamento indiferenciado sem qualquer justificação material, permitindo que funcionários, com mais antiguidade na carreira e as mesmas avaliações de desempenho (todos prejudicados pelo congelamento) auferiram uma remuneração inferior do que os colegas recém-integrados na carreira, só e apenas porque se vincularam entre 2011 e 2017.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
38. Assim, estamos perante um vício de inconstitucionalidade material por omissão que acarretará a violação do princípio de que trabalho igual deve ser retribuído por salário igual (artigo 13.º, 59.º, n.º1, al. a) CRP)
 39. Os preceitos constitucionais são de “vinculação imediata”, de aplicabilidade directa, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora e é vinculativa para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdictona, conforme o artigo 18.º, n.º1 CRP. Cfr. Ac. 186/90 Proc n.º533/88, 2.ª Secção Tribunal Constitucional.
 40. O direito do acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade constitui um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia de regime jurídico reservado de direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte a norma do artigo 18.º, n.º3 da CRP.
 41. A progressão na carreira constitui uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias obtidas mediante o avanço de escalão dentro da mesma categoria, avanços a que os funcionários vão acedendo à medida que perfazem determinados moldes de tempo, (mais requisitos de avaliação e formação).
 42. Uma vez estabelecida a relação de emprego público, o funcionário tem o direito a progredir no interior da carreira, de acordo com as regras estabelecidas pelo legislador ordinário, mas que terão que se conformar com preceitos da Constituição da República Portuguesa.
 43. A conjugação das soluções legais explicitadas levará a que docentes com mais tempo de serviço no mesmo escalão e já integrados na carreira há anos, preenchendo os mesmíssimos requisitos funcionais previstos na lei sejam ultrapassados no posicionamento na carreira com menos tempo de serviço nesse mesmo escalão, logo no momento de ingresso na carreira.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
44. Esta discussão, remete-nos e relembra-nos a douta decisão consubstanciada aquando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, nomeadamente sobre o artigo 10.º, n.º 1, 8.º e 9.º do mesmo diploma. (Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, Diário da República n.º 108/2013, Série II de 2013-06-05)
 45. Nesse caso, o Tribunal considerou, portanto, inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são «ultrapassados» no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho.
 46. Aliás, são também neste sentido, os acórdãos n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 323/05, todos decididos em Plenário, que declararam com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de diversas normas legais relativas à função pública pelo facto de permitirem as acima mencionadas ultrapassagens de escalões remuneratórios.
 47. Contudo, a chamada de atenção para o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, deve-se ao facto de o diploma em causa expressamente ter previsto o princípio de proibição de ultrapassagens.
 48. Que pese embora, tenha levado a interpretações erradas por parte da Administração pública,
 49. Sanava/Sanou uma possível inconstitucionalidade do normativo. (Cfr. neste sentido, a conclusão do Tribunal Constitucional que não declarou a norma inconstitucional com força obrigatória geral com base neste argumento.)
 50. Ora, no caso em apreço não existe a salvaguarda e garantia de não ultrapassagens com uma positivação análoga.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

51. *Brevitatis causa*, fazemos aqui apelo à fórmula clássica “dever de tratar o igual de forma igual e o desigual de forma desigual” para enunciar o princípio geral da igualdade, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 da CRP, lesado com a ausência de um princípio de proibição de ultrapassagens, concretizado, no diploma em apreço.

II. A MANUTENÇÃO DA ULTRAPSSAGEM NA SEQUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO DE 2 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS

52. O artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 operou o coloquialmente designado “descongelamento” de todas as carreiras da Administração Pública.

53. Tal descongelamento foi, entretanto, reafirmado e mantido em vigor pelas posteriores Leis do Orçamento de Estado.

54. Ambas as normas se aplicam, naturalmente, à carreira dos professores dos ensinos básico e secundário e dos educadores de infância, que ficou assim descongelada a partir de 1 de janeiro de 2018, retomando-se a contagem do tempo de serviço a partir daquela data.

55. Com o Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março e o Decreto Lei n.º 65/2019, de 20 de maio procedeu-se à recuperação do tempo de serviço (mais concretamente de 2 anos, 9 meses e 18 dias), cuja não contagem foi determinada pelas sucessivas leis de Orçamento do Estado desde 2011 até 2017.

56. A recuperação dos 2 anos, 9 meses e 18 dias foi aplicada em termos operativos, através da modalidade recuperação através de faseamento ou através da recuperação na totalidade.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

57. Operação completamente finda, à data da entrada da presente queixa, nos termos que sucintamente descreveremos através do seguinte exemplo, que cremos comprovar a manutenção das ultrapassagens na carreira docente, que implicou a positivação da Portaria nos termos descritos na parte I.

Vejamos.

58. A **Docente A** ingressou nos quadros a 1 de setembro de 2017.

Pelo que,

59. Tendo em conta a sua data de ingresso na carreira docente (ano letivo 2017/2018), foi-lhe aplicada a Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.

60. Visto que a 01/01/2018 a **docente A** contabilizava 2923 dias de tempo de serviço para efeitos de progressão, a essa mesma data foi reposicionada definitivamente no 3.º escalão, índice 205, com 3 dias.

61. Naturalmente, a partir dessa data passou a ser remunerada pelo índice 205, auferido mensalmente 1.864,19€.

62. De seguida, foi publicado o Decreto-Lei n.º 36/2019 de 15 de março e o Decreto-Lei n.º 65/2019 de 20 de maio.

63. Estes decretos previam duas modalidades opcionais para os docentes recuperarem, para efeitos de progressão na carreira, uma parte do tempo congelado entre 01/01/2011 a 31/12/2017, nomeadamente, a totalidade e o faseamento.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

64. Assim, a **Docente A** optou por recuperar os 2 anos 9 meses e 18 dias de forma faseada, visto que era a modalidade mais favorável e propícia à antecipação da progressão ao 4.º e 5.º escalão.

65. Esta recuperação do tempo congelado, no caso em apreço, decorre da seguinte forma:

- 1.º faseamento de 340 dias, acrescido a 01/06/2019;
- 2.º faseamento de 339 dias acrescido a 01/06/2020;
- 3.º faseamento de 339 dias acrescido a 01/06/2021.

66. *In casu*, o 1.º e o 2.º faseamento anteciparam a conclusão do tempo de serviço do 3.º escalão, índice 205.

67. Pelo que, o tempo de serviço do 3.º escalão foi contabilizado da seguinte forma:

- | | |
|--|----------|
| • Remanescente Reposicionamento | 3 dias |
| • 01/01/2018 a 31/08/2018 (ano letivo 2017/2018) | 243 dias |
| • 01/09/2018 a 31/05/2019 (ano letivo 2018/2019) | 273 dias |
| • 1.º Faseamento (acresce a 01/06/2019) | 340 dias |
| • 01/06/2019 a 31/08/2019 (ano letivo 2018/2019) | 92 dias |
| • 01/09/2019 a 31/05/2020 (ano letivo 2019/2020) | 274 dias |
| • 2.º Faseamento (acresce a 01/06/2020) | 339 dias |

68. Assim, na data de 01/06/2020 a **Docente A** concluiu o tempo de serviço do 3.º escalão, índice 205.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

69. E à mesma data, a 01/06/2020, progrediu ao 4.º escalão, índice 218, visto que cumpriu atempadamente todos os restantes requisitos previstos no art.º 37.º do ECD, nomeadamente, formação e Avaliação do Desempenho Docente.

70. Consequentemente, a partir do mês de julho de 2020 a **Docente A** começou a auferir mensalmente o valor de 1.988,35€.

71. Após progredir ao 4.º escalão, a **docente A** iniciou este índice com o remanescente de 104 dias conforme art.º 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 65/2019 de 20 de maio: *“caso essa contabilização seja superior ao necessário para efetuar uma progressão, o tempo referido no número anterior repercute-se, na parte restante, no escalão ou posição remuneratória seguinte”*.

72. Assim, a docente A, que ingressou nos quadros do Ministério da Educação em 2017, a julho de 2020, encontra-se no 4.º escalão da carreira docente, com 104 dias, a auferir mensalmente o valor de 1.988,35€.

Por sua vez,

73. A **Docente B** ingressou nos quadros na data de 1 de setembro de 2004.

74. A 01/01/2018 esta docente contabilizava 3148 dias de tempo de serviço para efeitos de progressão.

No entanto,

75. E apesar de ter mais tempo de serviço do que a **Docente A**, integrava o 2.º escalão, índice 188, desde 17/05/2010.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

76. Auferindo o valor mensal de 1.709,60€.

77. Na verdade, de acordo com o seu tempo de serviço, caso não tivessem ocorrido as sucessivas reestruturações da carreira bem como as diversas perdas de tempo de serviço nos regimes transitórios, fruto da intensa proliferação legislativa na carreira docente, a **Docente B** deveria estar no 3.º escalão, índice 205, com 228 dias prestados no mesmo, a 01/01/2018,

78. ... e auferindo o total de 1.864,19€,

79. ...havendo assim uma diferença mensal de 154,59€.

80. Sequencialmente, a **Docente B** também optou pela recuperação dos 2 anos 9 meses e 18 dias de forma faseada, visto que antecipava a progressão ao 3.º e 4.º escalão, tal como a **Docente A**.

81. Esta recuperação do tempo congelado, no caso em apreço, também decorre da seguinte forma:

- 1.º faseamento de 340 dias, acrescido a 01/06/2019;
- 2.º faseamento de 339 dias acrescido a 01/06/2020;
- 3.º faseamento de 339 dias acrescido a 01/06/2021.

82. Por sua vez, esta recuperação do 1.º e 2.º faseamento antecipou a conclusão do tempo de serviço do 2.º escalão, índice 188.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

83. Pelo que, o tempo de serviço do 2.º escalão deverá ser contabilizado da seguinte forma:

- 17/05/2010 a 31/08/2010 (ano letivo 2009/2010) 107 dias
- 01/09/2010 a 31/12/2010 (ano letivo 2010/2011) 122 dias
- 01/01/2018 a 31/08/2018 (ano letivo 2017/2018) 243 dias
- 01/09/2018 a 31/05/2019 (ano letivo 2018/2019) 273 dias
- 1.º Faseamento (acresce a 01/06/2019) 340 dias
- 01/06/2019 a 31/08/2019 (ano letivo 2018/2019) 92 dias
- 01/09/2019 a 31/05/2020 (ano letivo 2019/2020) 274 dias
- 2.º Faseamento (acresce a 01/06/2020) 339 dias

84. Assim, na data de 01/06/2020 a **Docente B** concluiu o tempo de serviço do 2.º escalão, índice 188.

85. E à mesma data, a 01/06/2020, progrediu ao 3.º escalão, índice 205, visto que cumpriu atempadamente todos os restantes requisitos previstos no art.º 37.º do ECD, nomeadamente, aulas observadas, formação e Avaliação do Desempenho Docente.

86. Auferindo mensalmente, a partir do mês de julho de 2020, o valor de 1.869,78€.

87. Assim, o docente B, que ingressou nos quadros do Ministério da Educação em 2004, a julho de 2020, encontra-se no 3.º escalão da carreira docente, a auferir mensalmente o valor de o valor de 1.869,78€.

Mais uma vez,



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

88. Apesar de ter mais tempo de serviço do que a **Docente A**, a **Docente B** progrediu à mesma data, a 01/06/2020, para um índice inferior,

89. ...havendo assim uma diferença mensal de 118,57€.

90. Ou seja, a aplicação da Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio continuou a violar o princípio constitucional da igualdade, equidade e da igualdade salarial para trabalho igual.

91. Após a **Docente B** progredir ao 4.º escalão, iniciou este índice com o remanescente de 330 dias conforme art.º 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 65/2019 de 20 de maio: *“caso essa contabilização seja superior ao necessário para efetuar uma progressão, o tempo referido no número anterior repercute-se, na parte restante, no escalão ou posição remuneratória seguinte”*.

92. Infelizmente, como será demonstrado de seguida, esta diferença salarial continuará a existir sempre entre o **Docente A**, quem tem menos tempo de serviço e foi reposicionado num índice superior, e o **Docente B**, que tem mais tempo de serviço do que o Docente A e continuará num índice inferior.

Vejamos,

93. Visto que a **Docente A** progrediu ao 4.º escalão, índice 218, a 01/06/2020, com 104 dias, a progressão ao 5.º escalão será também antecipada devido ao 3.º faseamento:

- Remanescente 2.º Faseamento 104 dias
 - 01/06/2020 a 31/08/2020 (ano letivo 2019/2020) 92 dias
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
- 01/09/2020 a 31/05/2021 (ano letivo 2020/2021) 273 dias
 - 3.º Faseamento (acresce a 01/06/2021) 339 dias
 - 01/06/2021 a 31/08/2021 (ano letivo 2020/2021) 92 dias
 - 01/09/2021 a 31/08/2022 (ano letivo 2021/2022) 365 dias
 - 01/09/2022 a 14/03/2023 (ano letivo 2022/2023) 195 dias

94. Ou seja, na data de 15/03/2023 a **Docente A** irá progredir ao 5.º escalão, índice 235, caso conclua todos os restantes requisitos previstos no art.º 37.º do ECD, nomeadamente, aulas observadas, formação e Avaliação do Desempenho Docente com uma menção de mérito.

95. Auferindo a partir do mês de abril de 2023 um vencimento no valor de 2.143,41€.

Por sua vez,

96. A **Docente B** irá progredir ainda ao 4.º escalão, índice 218, a 01/08/2022 caso tenha conclua cumulativamente os requisitos previstos no art.º 37.º do ECD, ou seja, Avaliação do Desempenho Docente e 50 horas de formação (pelo menos metade científico-pedagógicas):

- Remanescente 2.º faseamento 330 dias
 - 01/06/2020 a 31/08/2020 (ano letivo 2019/2020) 92 dias
 - 01/09/2020 a 31/05/2021 (ano letivo 2020/2021) 273 dias
 - 3.º Faseamento (acresce a 01/06/2021) 339 dias
 - 01/06/2021 a 31/08/2021 (ano letivo 2020/2021) 92 dias
 - 01/09/2021 a 31/07/2022 (ano letivo 2021/2022) 334 dias
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

97. Auferindo só a partir do mês de agosto de 2022 o valor mensal de 1.988,35€.

98. De forma a resumir o percurso na carreira destes docentes A e B, transcrevemos uma Tabela elucidativa, que traduz a ultrapassagem na carreira, perpetuando no tempo e na carreira destes dois Trabalhadores uma violação do princípio da igualdade expressa no brocardo “trabalho igual, salário igual”:

Escalão	Vencimento	Progressão Docente A (com 2923 dias a 01/01/2018)	Progressão Docente B (com 3148 dias a 01/01/2018)
3.º escalão, índice 205	1.869,78€	01/01/2018	01/06/2020
4.º escalão, índice 218	1.988,78€	01/06/2020	01/08/2022
5.º escalão índice 235	2.143,41€	15/03/2023	31/07/2026

99. Todos estes exemplos, correspondem a casos reais que chegaram (e chegam) sucessivamente a conhecimento do SIPE.

100. Aqui chegados, somos a concluir que se mantém e perpetuar-se-á a ultrapassagem na mesma carreira, entre Trabalhadores públicos, certamente, não tutelada ou justificada ao abrigo da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e nos melhora que V.ª Ex.ª doutamente suprirá, se requer que V.ª Ex.ª se pronuncie sobre a legalidade e eventual inconstitucionalidade da situação exposta, apelando às diligências que considerar imprescindíveis para corrigir a situação exposta, nomeadamente, se necessário, no uso da competência prevista



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

no artigo 281, n.º2, alínea d) da Constituição, requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade da norma do artigo , nas seguintes condições:

- a) Quando aplicada a docentes que, à data da entrada em vigor deste diploma, preenchiam os requisitos designados no artigo
- b) Na medida em que tal aplicação tenha como efeito a ultrapassagem em termos remuneratórios dos docentes por ela não abrangidos, mas com mais tempo de serviço para efeitos de progressão, nos termos previsto no Estatuto da Carreira Docente.

Por violação do artigo 59, n.º1 alínea a) da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado na Lei fundamental, nos termos e pelos fundamentos aduzidos.

Espera e Pede pronúncia,

A Presidente do SIPE,

(Júlia Azevedo)
